

CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE LEI N.º 2.978, DE 2011

(Da Comissão Especial destinada a efetuar estudo e apresentar propostas em relação às medidas preventivas e saneadoras diante de catástrofes climáticas.)

Institui o Estatuto da Proteção Civil, altera as Leis nºs 8.239, de 4 de outubro de 1991 (Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório); 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Recursos Hídricos); 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo); 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais); 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade); 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Saneamento Básico); 11.977, de 7 de julho de 2009 (Programa Minha Casa, Minha Vida); e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 (Pré-Sal); revoga a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Defesa Civil) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD). EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO REGIMENTO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção Civil, o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), o Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC) e o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – ameaça: perigo latente de que um evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, apresente-se com severidade suficiente para causar perda de vidas, impactos na saúde humana e nos ecossistemas e danos materiais:

II – desastre: o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais:

III – estado de calamidade pública: a situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – plano de contingência: o conjunto de procedimentos e ações para atender uma emergência, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais para prevenção, preparação, resposta e recuperação, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de reduzir o risco dessa ocorrência ou de minimizar seus efeitos;

V – prevenção: as ações de planejamento, de ordenamento territorial e de investimento destinadas a reduzir a vulnerabilidade dos ecossistemas e das populações e a evitar ou minimizar a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, do mapeamento e do monitoramento de riscos, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de proteção civil, entre outras estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

VI – preparação: as ações destinadas a preparar os órgãos do

Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC), a comunidade e o setor privado, incluindo, entre outras ações, a capacitação, o monitoramento, a implantação de

sistemas de alerta e a infraestrutura necessária para garantir uma resposta

adequada aos desastres e minimizar os danos e prejuízos consequentes;

VII - proteção civil: o conjunto de ações de prevenção,

preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar ou reduzir o risco de

desastres, a minimizar seus impactos socioeconômicos e ambientais e a

restabelecer a normalidade social, incluindo a geração de conhecimentos sobre os

riscos de desastres, a prevenção de riscos futuros, a redução de riscos atuais, a

preparação para as respostas e a recuperação;

VIII – recuperação: as ações de caráter definitivo tomadas logo

após a ocorrência de desastre, destinadas a restabelecer o cenário destruído e as

condições de vida da comunidade afetada, impulsionar o desenvolvimento

socioeconômico local, recuperar as áreas degradadas e evitar a reprodução das condições de vulnerabilidade, incluindo a reconstrução de unidades habitacionais e

da infraestrutura pública, a recuperação dos serviços e das atividades econômicas e

a contenção de encostas, entre outras definidas pelos órgãos do SINPEC;

IX – resposta: as ações imediatas aos desastres, com o objetivo

de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das

áreas atingidas, incluindo: a busca e o salvamento de vítimas; os primeiros-socorros,

o atendimento pré-hospitalar, hospitalar e o atendimento médico e cirúrgico de

urgência, sem prejuízos da atenção aos problemas crônicos e agudos da população;

a provisão e os meios de preparação de alimentos; o abrigamento; o suprimento de

vestuário, de limpeza e de higiene pessoal; o suprimento e a distribuição de energia

elétrica, água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas

pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações; a remoção de

escombros e a desobstrução das calhas dos rios; o manejo dos mortos e outras

estabelecidas pelos órgãos do SINPEC;

X – risco de desastre: o conjunto de danos potenciais sociais,

econômicos, materiais ou ambientais de possível evento físico, de origem natural ou

induzido pela ação humana, sobre uma comunidade ou ecossistema vulnerável, por

período de tempo determinado;

XI – situação de emergência: a situação anormal, provocada por

desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial

da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; e

XII - vulnerabilidade: fragilidade física, social, econômica ou

ambiental de uma comunidade ou ecossistema a evento físico, de origem natural ou

induzido pela ação humana.

Art. 3º É dever das organizações da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção Civil,

do setor privado e da coletividade em geral adotar as medidas necessárias para

reduzir os riscos de desastres.

Parágrafo único. A falta de certeza absoluta de risco de desastre

não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da

situação de risco.

A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Art. 4º A Política Nacional de Proteção Civil (PNPC) abrange as

ações públicas e privadas de prevenção, preparação, resposta e recuperação

necessárias para a redução do risco de desastre.

Art. 5° A PNPC deve integra-se às políticas de ordenamento

territorial, planejamento urbano, habitação, saúde, meio ambiente, mudanças

climáticas, gestão de recursos hídricos, educação, ciência e tecnologia e às políticas

econômicas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 6º São objetivos da PNPC:

I – reduzir os riscos de desastres para garantir o direito à vida, à

saúde e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II – incorporar a redução do risco de desastre e as ações de

proteção civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas

setoriais;

III – garantir a continuidades das ações de proteção civil;

IV – estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os

processos sustentáveis de urbanização;

V – promover a identificação e a avaliação das ameaças e

vulnerabilidades a desastres ocorrentes no território nacional, de modo a evitar ou

reduzir sua ocorrência;

VI – desenvolver estratégias, instrumentos e medidas voltadas

para a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;

VII – implantar um sistema integrado de informações capaz de

subsidiar os órgãos do SINPEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de

eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente;

VIII – promover o fortalecimento das organizações da União, dos

Estados e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Proteção Civil;

IX – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos,

geológicos, biológicos, nucleares e químicos, bem como outros potencialmente

causadores de desastres;

X – fomentar o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural,

tendo em vista a conservação do solo, da vegetação nativa e dos recursos hídricos

nas bacias hidrográficas e a proteção da vida humana;

XI – combater a ocupação dos ecossistemas frágeis e promover a

relocação da população residente nessas áreas;

XII – garantir o direito à moradia em local seguro;

XIII – promover a qualificação dos agentes de proteção civil e a reserva de pelo menos 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores dos órgãos

de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação;

XIV – desenvolver ampla consciência nacional acerca dos riscos de desastre, orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de

prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção;

XV – garantir a participação da sociedade civil na implantação da

política de proteção civil, por meio dos órgãos colegiados, dos Núcleos de Defesa

Civil (NUDECs), de audiências e consultas públicas e de conferências sobre

assuntos de interesse da proteção civil; e

XVI – realizar o intercâmbio internacional de informações sobre

proteção civil.

Art. 7º São diretrizes da Política Nacional de Proteção Civil:

I – a ação articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios na redução de desastres e no apoio às comunidades atingidas;

II – a abordagem sistêmica das ações de prevenção, preparação,

resposta e recuperação;

III – a prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização

de desastres:

IV – a adoção da bacia hidrográfica como unidade de

planejamento das ações de prevenção de desastres;

V – o planejamento com base em pesquisas e estudos sobre as

áreas de risco e a incidência de desastres no Brasil; e

VI – a participação da sociedade civil na implantação da política

de proteção civil.

Art. 8º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC), de natureza contábil e financeira, destinado à execução de ações de prevenção e preparação, resposta e recuperação, nos termos do art. 2º desta Lei.

- § 1º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FUNPEC serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:
- I na implantação do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres (SINIDE);
 - II na identificação e no mapeamento das áreas de risco;
 - III no monitoramento de desastres;
 - IV na revitalização de bacias hidrográficas;
 - V no fortalecimento dos órgãos do SINPEC; e
- VI em outras ações de prevenção de desastres previstas na Política Nacional de Proteção Civil.
- § 2º A transferência de recursos da União aplicados no Funpec, para ações de resposta e recuperação, ocorrerá somente após o reconhecimento oficial do estado de calamidade ou da situação de emergência, nos termos do art. 18 desta Lei.
- § 3º No acesso aos recursos do FUNPEC, serão priorizados os Entes da Federação que implantarem órgão executor, fundo e órgão colegiado de proteção civil.
- § 4º Os recursos do FUNPEC serão geridos por um comitê composto paritariamente por membros do Poder Público e da sociedade civil.
 - Art. 9º Constituem recursos do Fundo Nacional de Proteção Civil:
- I 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos royalties oriundos da lavra em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, a que se refere o art. 49, I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo);

- II 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) dos *royalties* oriundos da lavra na plataforma continental a que se refere o art. 49, II, da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- III 5% (cinco por cento) da participação especial a que se refere o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- IV cinco por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- V dotações consignadas no Orçamento Geral da União (OGU)
 para o financiamento das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação,
 nas situações de desastres previstas nesta Lei;
- VI auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VII remuneração decorrente de aplicações de seus recursos no mercado financeiro; e
 - VIII outros recursos eventuais.
- § 1º As dotações consignadas a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, a cada ano, serão correspondentes, no mínimo, ao montante consignado no OGU no ano anterior para a mesma finalidade, corrigido pela variação da receita corrente líquida da União, no período.
- § 2º Os recursos do Funpec serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor.
- § 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.
- § 4º Os procedimentos de ordem operacional relativos ao FUNPEC serão estabelecidos em regulamento.
- Art. 10. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo,

o Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo lências", passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 49
<i>1</i>
d) 22,5% (vinte e dois inteiros e dois décimos por cento) ad Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;
e) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);
<i>II</i>
f) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias.
g) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

Art. 50.

I - 35% (trinta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8 desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;
 V – 5% (cinco por cento) ao Fundo Nacional de Proteção Civil (FUNPEC);

§ 2°

O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO CIVIL

Art. 11. As ações e serviços de proteção civil são planejados e executados por meio do Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC).

§ 1º Integram o Sistema Nacional de Proteção Civil (SINPEC) os órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o órgão colegiado nacional de que trata o art. 13 e os órgãos seccionais.

§ 2º Na execução das ações do SINPEC, o Estado apoiará o Município e a União apoiará ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades.

Art. 12. Compete à União:

I – coordenar o SINPEC em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, por meio

do órgão colegiado nacional;

III – promover estudos referentes às causas e possibilidades de

ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e

consequência;

IV – apoiar os Estados e os Municípios, técnica e financeiramente,

no mapeamento das áreas de risco e nos estudos de identificação de ameaças,

vulnerabilidades e risco de desastre:

V - implantar e prover o Sistema Nacional de Informações e

Monitoramento de Desastres (SINIDE);

VI – implantar um sistema único para declaração e o

reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VII – elaborar e implantar o Plano Nacional de Proteção Civil;

VIII – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e

geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos,

em conjunto com os Estados e o Distrito Federal, conforme normas estabelecidas

pelo órgão colegiado nacional;

IX - propor critérios ao órgão colegiado nacional, para a

declaração e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de

calamidade pública;

X – reconhecer situação de emergência e estado de calamidade

pública, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão colegiado nacional;

XI – apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios nas ações de prevenção, preparação, resposta e

recuperação;

XII - criar linhas de crédito específicas para reorganização do

setor produtivo, na reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XIII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas

por desastre;

XIV – oferecer capacitação contínua e desenvolver recursos

humanos em proteção civil e apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

nessas atividades;

XV – incentivar a implantação de Centros Universitários de Ensino

e Pesquisa sobre Desastres (CEPED) e de núcleos multidisciplinares, de ensino

permanente e à distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de

recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de

proteção civil;

XVI – fomentar a pesquisa sobre clima urbano e os eventos

climatológicos incidentes sobre áreas urbanas;

XVII – apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de

material pedagógico-didático relacionado ao desenvolvimento de uma cultura de

prevenção de desastres;

XVIII – promover a realização bianual da Conferência Nacional de

Proteção Civil, como instância de participação social e de orientação no

planejamento das ações de proteção civil;

XIX – garantir a segurança das escolas e dos hospitais contra

desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XX – participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear

Brasileiro (SIPRON), conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.809, de 7 de outubro

de 1980.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção Civil deve conter, no mínimo, a

identificação das regiões e bacias hidrográficas com risco de ocorrência de

desastres no Brasil e as diretrizes de ação governamental de proteção civil no

âmbito nacional, em especial no que se refere à implantação da rede de

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das regiões com risco de desastre, assim como dos riscos biológicos, nucleares e químicos.

§ 2º O Plano Nacional de Proteção Civil será aprovado no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei e será revisto

anualmente.

Art. 13. Ao órgão colegiado nacional compete:

I – aprovar a PNPC;

II – elaborar e aprovar normas de implantação da PNPC, que

complementem esta Lei e seu regulamento;

III – definir protocolos de prevenção e alerta e de ações

emergenciais para cada tipo de desastre, no prazo de um ano contado a partir da

data de publicação desta Lei;

IV – definir os parâmetros de monitoramento meteorológico,

hidrológico e geológico de desastres, bem como dos riscos biológicos, nucleares e

químicos, a infraestrutura necessária para sua medição e acompanhamento e a

distribuição da rede de monitoramento;

V – definir a estrutura mínima a ser implantada nos Estados, nos

Municípios e no Distrito Federal para o desenvolvimento das ações de proteção civil;

VI – instituir critérios técnicos para análise e aprovação de obras e

serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas

deterioradas por desastres;

VII – definir normas de atendimento a crianças, adolescentes,

gestantes, idosos e portadores de necessidade especiais em situação de desastre;

VIII – definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel

social às famílias atingidas por desastre e, em cada caso de reconhecimento de

estado de calamidade ou de situação de emergência, a distribuição percentual

desse pagamento, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e

IX – acompanhar o cumprimento das normas legais e infralegais

de proteção civil.

Parágrafo único. O órgão colegiado nacional será composto por igual número de representantes do Poder Público, incluindo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de representantes da sociedade civil organizada, incluído representante das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas

de notório saber científico e técnico em efetivo exercício profissional.

Art. 14. Compete aos Estados:

I – coordenar as ações do SINPEC em articulação com a União e

os Municípios;

II – elaborar e implantar o Plano Estadual de Proteção Civil

(PEPC), no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

III - identificar e mapear as áreas de risco e realizar os estudos de

identificação de ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastre no âmbito das

bacias hidrográficas;

IV – realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico,

geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos,

em conjunto com a União;

V – prover o SINIDE;

VI – oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as

ações de proteção civil;

VII – garantir apoio aos Municípios que não disponham de

capacidade técnica e financeira, conforme regulamento, no mapeamento das áreas

de risco e na implantação de sistemas de alerta a desastres;

VIII – prover atuação complementar nas ações de resposta e

recuperação, de reorganização do setor produtivo e de reestruturação econômica

das áreas atingidas por desastres;

IX – apoiar os Municípios na divulgação de protocolos de

prevenção e alerta e de ações emergenciais, em circunstâncias de desastres, e na

recuperação de áreas degradadas;

X – promover a inclusão dos princípios de proteção civil nos

currículos escolares da rede estadual de ensino médio e fundamental;

XI – garantir a segurança das escolas e dos hospitais contra

desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco; e

XII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas

por desastre.

§ 1º O PEPC deve conter, no mínimo, a identificação das bacias

hidrográficas com risco de ocorrência de desastres e as diretrizes de ação

governamental de proteção civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à

implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das

bacias com risco de desastre.

§ 2º O PEPC será aprovado no prazo de um ano contado a partir

da data de publicação desta Lei e será revisto anualmente.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I – coordenar as ações do SINPEC no âmbito local, em

articulação com a União e os Estados;

II – incorporar as ações de proteção civil no planejamento

municipal;

III – identificar e mapear as áreas de risco e vedar novas

ocupações nessas áreas, a partir da data de publicação desta Lei;

IV – promover o cadastramento georreferenciado das ocupações

em áreas de risco e dos locais de ocorrência de desastre;

V – elaborar e implantar o Plano de Contingência de Proteção

Civil, no prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei;

VI – prover o SINIDE;

 VII – solicitar o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão

colegiado de que trata o art. 10;

VIII – decretar estado de calamidade pública e situação de

emergência;

IX – vistoriar edificações e áreas de risco e promover a

intervenção preventiva e a evacuação da população de áreas sob risco iminente e

das edificações vulneráveis;

X – garantir a segurança das escolas e dos hospitais contra

desastres e promover a relocação daqueles situados em áreas de risco;

XI – oferecer capacitação contínua de recursos humanos para as

ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação;

XII – realizar regularmente exercícios simulados, com a

participação da população, para treinamento das equipes e aperfeiçoamento do

Plano de Contingência Municipal;

XIII – organizar e administrar abrigos provisórios para assistência

à população em situação de desastre;

XIV – manter a população continuamente informada sobre áreas

de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de

prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XV – mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na

ocorrência de desastre:

XVI – executar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos

em situações de desastre;

XVII – proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas

atingidas por desastres;

XVIII – manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência

de desastres e as atividades de proteção civil no Município;

XIX – incluir os princípios de proteção civil nos currículos

escolares da rede municipal de ensino médio e fundamental;

XX – promover a reorganização do setor produtivo e a

reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

XXI – estimular a participação de entidades privadas, associações

de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações

de classe e comunitárias nas ações do SINPEC, por meio dos Núcleos de Defesa

Civil (NUDECs), e promover o treinamento de associações de voluntários para

atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XXII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas

por desastre.

§ 1º O Plano de Contingência de Proteção Civil deve ter o

seguinte conteúdo mínimo:

I – análise da vulnerabilidade das ocupações e plano de

intervenção preventiva e de relocação de famílias de áreas e edificações

vulneráveis;

II – plano de evacuação da população de áreas sob risco iminente

e de áreas atingidas;

III – plano de comunicação de risco e sistema de alerta a

desastres, em articulação com o sistema de monitoramento implantado pela União e

pelo Estado, com especial atenção à atuação dos radioamadores;

IV – planos de exercícios simulados;

V – sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-

se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do

desastre, bem como dos pontos de abrigo e de distribuição de suprimentos após a

ocorrência de desastre:

- VI plano de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;
- VII cadastro e plano de treinamento de equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;
- VIII localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações;
 - IX medidas de recuperação; e
- X outras medidas consideradas relevantes para prevenção,
 preparação, resposta e a recuperação.
- § 2º O Plano de Contingência de Proteção Civil deverá ser objeto de atualização anual, bem como de prestação anual de contas por meio de audiência pública, com ampla divulgação.
- § 3º Os Municípios com capacidade técnica, operacional e financeira deverão implantar sistema complementar de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, em articulação com a União e o Estado.
- § 4º Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.
- § 5º Os Municípios que não contam com Corpo de Bombeiro Estadual devem apoiar a criação de serviço de bombeiros voluntários.
- Art. 16. A relocação de comunidades de áreas de risco deve ser acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.
- Art. 17. É vedada a concessão de alvará de construção a edificações situadas em áreas de risco indicadas no plano diretor.
- Art. 18. Competem ao Distrito Federal as ações estaduais e municipais previstas nesta Lei.

Art. 19. Os órgãos seccionais abrangem os órgãos setoriais da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal que se

articulam aos demais órgãos do SINPEC, com o objetivo de atuar nas ações de

prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito

a:

I – transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas

vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;

II – proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e

controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;

III – assistência social às populações em situação de desastre;

IV – preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas

e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;

V - recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos

sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por

desastre;

VI – desenvolvimento de recursos humanos e do senso de

percepção de risco na população brasileira, por intermédio das redes de ensino

formal e informal:

VII – desenvolvimento de conteúdos didáticos relativos à

prevenção de desastres e à proteção civil no âmbito das universidades federais e

fomento à organização de núcleos multidisciplinares destinados à pesquisa,

extensão e capacitação de recursos humanos com vistas ao gerenciamento e à

execução de atividades de proteção civil;

VIII – reorganização do setor produtivo e reestruturação

econômica das áreas atingidas por desastres;

IX – redução da degradação ambiental causada por ocupações e

atividades socioeconômicas capazes de aumentar o risco de ocorrência de desastre;

X – monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições

meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao

desmatamento; e

XI – manutenção dos serviços de telecomunicações nas áreas

afetadas por desastres e mobilização de radioamadores, em situação de desastre.

Art. 20. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios desenvolver uma cultura nacional de prevenção de desastres, destinada

ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País

e de comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de

calamidades públicas e de situações de emergência.

DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

E DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 21. O estado de calamidade pública e a situação de

emergência serão declarados mediante decreto do Prefeito Municipal ou do

Governador do Distrito Federal.

§ 1º O Governador do Estado poderá decretar o estado de

calamidade pública e a situação de emergência, quando o desastre atingir um ou

mais Municípios e exigir a ação imediata na esfera de sua administração.

§ 2º O reconhecimento da situação de emergência ou do estado

de calamidade pública pelo Estado ou pela União deverá ocorrer em até quarenta e

oito horas a contar da data de apresentação, por parte do requerente, da

documentação exigida conforme regulamento.

§ 3º A União poderá solicitar vistoria e parecer técnico do Estado,

para reconhecimento de situação de emergência ou do estado de calamidade

pública.

§ 4º O reconhecimento do Governador do Estado ou do órgão

executivo federal é condição para que o ato de declaração de estado de calamidade

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

pública ou de situação de emergência tenha efeito jurídico no âmbito da

administração estadual ou federal, respectivamente.

§ 5º Os atos de declaração e reconhecimento serão

fundamentados tecnicamente, com base na avaliação de danos que comprove a

anormalidade ou o agravamento da situação anterior.

§ 6º Os atos de declaração e reconhecimento de estado de

calamidade pública e situação de emergência terão prazo de até 180 (cento e

oitenta) dias, contados a partir da solicitação do Prefeito Municipal ou do Governador

do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 22. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a

situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou

do Distrito Federal, determinarão aos seus agentes o acompanhamento

concomitante das decisões tomadas, enquanto durar o estado de calamidade

pública ou a situação de emergência.

Art. 23. No caso de desastre, o gestor municipal de proteção civil

constitui o coordenador das ações de gerenciamento da crise, sem ferimento à

hierarquia das forças militares.

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E

MONITORAMENTO DE DESASTRES

Art. 24. O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de

Desastres (SINIDE) constitui base de dados compartilhada entre os integrantes do

Sistema Nacional de Proteção Civil e visa a oferecer informações atualizadas para

prevenção, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre no Brasil.

1º O banco de dados de que trata o caput será mantido pela

União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do SINIDE seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

- II descentralização no provimento de dados;
- III atualização permanente dos dados; e
- IV disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.
- § 3º O SINIDE deverá ser integrado ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
- Art. 25. O SINIDE deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I regiões e áreas vulneráveis a desastres;
- II estudo das inter-relações dos fatores determinantes da frequência e distribuição de desastres;
- III dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico, assim como dos eventos envolvendo riscos biológicos, nucleares e químicos;
 - IV planos de contingência municipais;
- V Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;
- VI diagnóstico dos impactos sociais, ambientais e econômicos dos desastres ocorridos no Brasil;
- VII legislação federal, estadual, municipal e do Distrito Federal pertinente à matéria, incluindo os atos normativos editados pelos integrantes do SINPEC;
- VIII banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre;
- IX ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre; e

X – outras informações consideradas relevantes pelos integrantes

do SINPEC, para a redução da ocorrência de desastres e de suas consequências.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

garantirão ampla participação social no processo de elaboração do Plano Nacional

de Proteção Civil, do Plano Estadual de Proteção Civil e do Plano de Contingência

de Proteção Civil.

Art. 27. É vedado o licenciamento ambiental de novos

empreendimentos em áreas e risco, assim definidas no plano diretor do Município, a

partir da data de publicação desta Lei.

Art. 28. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e

entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de

prevenção, bem como para as ações de resposta e recuperação em Municípios em

estado de calamidade ou situação de emergência.

§ 1º As transferências da União aos órgãos e entidades dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de

resposta e recuperação, está condicionada ao reconhecimento do estado de

calamidade ou de situação de emergência, na forma do art. 18 desta Lei.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao

órgão federal competente do SINPEC, no caso de execução de atividades de

prevenção e recuperação.

Art. 29. As ações emergenciais de recuperação devem obedecer

a critérios técnicos e devem ter caráter preventivo.

Art. 30. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades

atingidas e de moradores de áreas de risco.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Art. 31. A União deverá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. As instituições bancárias credenciadas somente poderão efetivar operações de empréstimo por meio de outras linhas de créditos caso o contratante não atenda, de forma comprovada, às exigências necessárias, ou renuncie expressamente ao benefício concedido.

Art. 32. As emissoras de rádio e televisão e todos os demais veículos de comunicação ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes.

Art. 33. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão incentivos econômicos às ações de conservação das bacias hidrográficas, tendo em vista a prevenção de desastres.

Art. 35. Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências":

Art. 41	 	 	

 VI – que contenham áreas de risco de desastre, assim indicados pelo Estado.

Art. 36. Dê-se ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", a seguinte redação:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre;

II – delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

III – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

IV – diretrizes para o sistema de drenagem urbana, incluindo limite máximo de impermeabilização dos terrenos conforme cada área da cidade e implantação de pisos drenantes nos logradouros públicos;

V – diretrizes para o sistema de áreas verdes urbanas;

VI – diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observada a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes;

VII – carta geotécnica, que defina, com base em critérios técnicos de segurança geológica, áreas passíveis de ocupação humana;

 VIII – planejamento de ações de intervenção preventiva e relocação de população de áreas de risco de desastre; e IX – normas para operacionalização de suas disposições, bem como sistema de acompanhamento e controle.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco deverão ser atualizados anualmente.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios disporão de prazo de um ano para adequarem o plano diretor às disposições deste artigo, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 37. Acrescente-se ao art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", a seguinte alínea:

Art. 2°	
VI –	

h – a ocupação de áreas de riscos de desastres.

Art. 38. Acrescente-se à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001 e dá outras providências", § 3º ao art. 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

Art.	3	o	•••								٠.																						
------	---	---	-----	--	--	--	--	--	--	--	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	§ 3º O Poder Executivo federal manterá cadastro georreferenciado das famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, tendo em vista o atendimento prioritário previsto no caput.
Leis nos 6.766, d de 21 de junho de	Art. 39. Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro tabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as e 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, e 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, 1978; e dá outras providências", o seguinte § 9°:
	Art. 19
	§ 9º Nas localidades caracterizadas como de risco de desastres, indicadas no plano diretor requerido nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, exigir-se-á a elaboração de plano específico para a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.
Nacional de Gere 21 da Constituiçã	Art. 40. Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro estitui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema nciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. lo Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de cou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989", o seguinte inciso
	Art. 7°

XI – identificação das áreas de risco de enchentes, deslizamentos e outros desastres e definição de medidas preventivas.

Art. 41. Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 3º da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, que "regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório":

Art.	З°.	 	 	 	 	 	

§ 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de defesa civil.

Art. 42. Acrescente-se o seguinte art. 64-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências":

Art. 64-A. O agente público, político ou o explorador imobiliário, promover ou incentivar a edificação em área de risco, assim definida no plano diretor.

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 43. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional":

Art. 26	
A11. 20	

.....

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios de todos os anos escolares.

Art. 44. O inciso VII do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que "dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47	 	

VII - de ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de redução de risco de desastres.

Art. 45. Fica revogada a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do discurso comum, de que o Brasil é um país livre de desastres, nosso território é atingido por inúmeros eventos climáticos extremos, em especial aqueles relacionados a instabilidades atmosféricas severas, que desencadeiam inundações, vendavais, tornados, granizos e secas. Prova disso são as inúmeras catástrofes que afetaram a população brasileira, como a seca no Amazonas, em 2005; as chuvas e inundações que assolaram Santa Catarina e Minas Gerais, no fim de 2008 e início de 2009; as enchentes que assolaram os municípios pernambucanos em 2010 e as chuvas e desbarrancamentos que

atingiram o Estado do Rio de Janeiro em 2011. Some-se, ainda, a estiagem recorrente que assola o Semiárido Nordestino, trazendo fome e sede às populações do sertão, bem como as queimadas frequentes na estação seca que destroem a biodiversidade no interior do Brasil, especialmente no bioma Cerrado.

De acordo com a Organização das Nações Unidas, mais de sete milhões de brasileiros já foram atingidos por desastres climáticos. Entre 2000 e 2010, ocorreram sessenta catástrofes no nosso território, que causaram a morte de mais de duas mil pessoas. Portanto, o Brasil deve se preparar para enfrentar as catástrofes climáticas, eliminar a perda de vidas humanas e evitar ou minimizar os impactos sociais, econômicos e ecológicos decorrentes.

O Brasil conta com órgãos de defesa civil e com uma política nacional com essa finalidade, a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, a qual tem feito grande esforço, em todo o território brasileiro, para minimizar os impactos desses fenômenos sobre as populações atingidas.

Entretanto, o Brasil necessita de uma política mais ampla, que denominamos aqui de Política Nacional de Proteção Civil, que atue preventivamente na gestão de risco de desastre e, ao mesmo tempo, seja capaz de garantir resposta rápida e recuperação das áreas afetadas. Essa Política visa promover o desenvolvimento sustentável, em articulação com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, as políticas urbanísticas e habitacionais e demais políticas setoriais.

Neste projeto de lei, procuramos fortalecer sobremaneira as ações de prevenção. Consideramos que uma Política Nacional de Proteção Civil deve, por exemplo, desestimular as ocupações de áreas de risco, participar do planejamento do uso dos recursos naturais nas bacias hidrográficas e promover a implantação de sistemas de monitoramento e alerta eficientes, pois as catástrofes decorrem, em grande medida, da ocupação desordenada do solo, principalmente nas áreas urbanas.

Tendo em vista a complexidade das situações decorrentes de eventos extremos, para êxito nos seus objetivos, a Política Nacional de Proteção

Civil deve contar com um Sistema Nacional de Proteção Civil, que articule os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis por sua implantação. Os integrantes do Sistema devem atuar de forma integrada e coordenada. Esta proposição busca organizar esse Sistema, definindo as competências de cada ente da Federação.

Os Municípios, principalmente, devem ser fortalecidos, pois a imensa maioria deles não tem estrutura para enfrentamento de catástrofes, embora a administração municipal seja o Ente da Federação que está mais próxima da população atingida. Portanto, deve estar preparada para agir com rapidez nas ações de alerta, resposta e recuperação.

Além disso, os órgãos que compõem o Sistema devem articularse não apenas entre si, mas também aos órgãos que implantam as políticas setoriais de saúde, habitação, ordenamento urbano, mudanças climáticas, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, gerenciamento costeiro, resíduos sólidos e combate ao desmatamento. A transversalidade deve permear a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Proteção Civil, incluindo os órgãos setoriais, de forma a garantir a sinergia das ações de planejamento, monitoramento, fiscalização, pesquisa, educação, resposta e recuperação.

O Brasil também precisa atuar com mais eficácia nas ações de preparação da administração pública, em todos os níveis da Federação, a qual deve organizar e capacitar suas instituições de proteção civil, municiar-se de informação e preparar-se para prevenir os desastres e para prestar socorro rápido. As ações de preparação devem estender-se, também, à população em geral e ao setor privado, pois o desconhecimento dos riscos gera a falsa sensação de segurança e aumenta a vulnerabilidade.

Consideramos essencial, também, fortalecer a participação da sociedade civil na elaboração e na implantação da Política Nacional de Proteção Civil, bem como nas políticas estaduais e municipais. A participação social é necessária para democratizar a gestão dos recursos públicos e dar maior transparência à sua aplicação e, ainda, para desenvolver uma cultura de prevenção aos desastres.

Todas essas ações exigem a disponibilidade de recursos

vultosos. Propõe-se, neste projeto de lei, a criação do Fundo Nacional de Proteção

Civil (FUNPEC). Reforçamos que os recursos desse fundo devem ser destinados,

em sua maior parte, às atividades de prevenção, como forma de, a médio prazo, reduzir a ocorrência de desastres e de minimizar os seus impactos. É nosso dever

conceber uma política nacional que garanta a segurança e minimize o sofrimento da

população.

O FUNPEC será mantido com recursos provenientes dos *royalties*

e da participação especial oriundos da exploração do petróleo em terra e na

plataforma continental. Para tanto, apresenta-se alteração à Lei nº 9.478/1997, a Lei

do Petróleo.

Essa proposta baseia-se no fato de que o consumo de

combustíveis fósseis é uma das principais fontes de emissão de gás carbônico na

atmosfera, contribuindo diretamente para as mudanças climáticas em curso.

Destinar uma pequena parcela dos recursos oriundos da exploração desse recurso

natural para as atividades de proteção civil significa investir na redução dos impactos

gerados pelo consumo de petróleo sobre os ecossistemas e, consequentemente,

sobre as populações.

Além disso, seguindo os mesmos princípios, propomos a

destinação de recursos do Fundo Social, criado pela Lei nº 12.351/2010, que trata

da exploração de petróleo em áreas do pré-sal, para a redução dos riscos de

desastres.

A Comissão Especial de Medidas Preventivas e Saneadoras de

Catástrofes Climáticas, da Câmara dos Deputados, debateu todos esses temas. O

objetivo da nossa Comissão foi, antes de tudo, evitar que os eventos climáticos que

atingem nosso território resultem em novas catástrofes e façam outras vítimas.

Esta proposição acolhe as diversas propostas que foram

apresentadas nas audiências públicas e reuniões externas organizadas pela

Comissão. Inclui, também, as diretrizes da 1ª Conferência Nacional de Defesa Civil e

Assistência Humanitária realizada em Brasília, entre os dias 23 e 25 de março de

2010, bem como os aspectos que caracterizam as cidades resilientes indicados na

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Campanha Mundial para a Redução de Desastres 2010-2011, da Organização das

Nações Unidas.

A proposição também acolhe diversas propostas que já constam

de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, especialmente os de

números 840/2011 (do Deputado Chico Alencar), 784/2011 (do Deputado João

Arruda), 7.117/2010 (do Deputado Rodrigo Rollemberg), 1.069/2007 (do Deputado

Miguel Martini) e 4.395/1998 (do Senado Federal).

Este projeto de lei também incorpora as críticas e sugestões

oferecidas pelos participantes do Seminário de Proteção Civil - Perspectivas para o

Brasil, promovido nos dias 10 e 11 de novembro de 2011, pela Comissão Especial

de Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas, com a participação

da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Comissão de

Desenvolvimento Urbano e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei incorpora, ainda, as críticas e sugestões

apresentadas no processo de consulta pública aberto pela Comissão Especial de

Medidas Preventivas e Saneadoras de Catástrofes Climáticas entre os dias 10 e 30

de novembro de 2011.

Por fim, foram analisados a Lei do Peru nº 29.664, de 18 de

fevereiro de 2011, que "crea el Sistema Nacional de Gestión del Riesgo de

Desastres (SINAGERD)", e o Projeto de Lei da Colômbia nº 158, de 2011 do Senado

(050 de 2011 Câmara), "por el qual se adopta la política nacional de gestión del

riesgo de desastres y se establece el sistema nacional de gestión del riesgo de

desastres y se dictan otras disposiciones". Na medida do possível, foram incluídos

alguns princípios norteadores dessas normas, considerando-se as especificidades

da legislação brasileira.

Pela importância da matéria, para o bem-estar da população

brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de

lei.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Deputada Perpétua Almeida Presidenta

Deputado Glauber Braga Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas Marinha, Exército e Aeronáutica.
- Art. 2º O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.
- Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.
- § 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
- § 2º Entende-se por Serviço Militar Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.
- § 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

Art. 4º Ao final do período de atividade previsto no § 2º do art. 3º desta lei,	será										
conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, con	1 os										
mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.											

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
- § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.
- § 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.287, de 13/7/2010)
- § 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:
 - I que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 - II maior de trinta anos de idade;
- III que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
 - IV amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
 - V (VETADO)
- VI que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)
- § 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.
- § 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.
- § 6° A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769*, de 18/8/2008)

- Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.
- § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
- § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)
- Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:
- I a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
 - III orientação para o trabalho;
- IV promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas nãoformais.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Seção I Dos Planos de Recursos Hídricos

.....

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
 - VI (VETADO)
 - VII (VETADO)
 - VIII prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
 - IX diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

	Art. 8	° Os Planos	de Recurso	s Hidricos	serao elat	borados poi	r bacıa I	nidrografica
por Estado	e para	o País.						
•••••	•••••	••••••	•••••	•••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I Da Instituição e das Atribuições

.....

Art. 8° A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

- IV elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- V autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- VI estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;
- VII fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- VIII instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais:
- IX fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- X estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

- XI organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XII consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;
- XIII fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;
- XIV articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;
- XV regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- XVI regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)
- XVII exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XVIII especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XIX regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)
- XX promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXI registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXII informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.909, de 4/3/2009)
- XXIII regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXIV elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909*, *de 4/3/2009*)

- XXV celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXVI autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXVII estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)
- XXVIII articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

- I a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;
- II garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 12.490, de 16/9/2011)
- Art. 8°-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.
- § 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.
- § 2º No exercício das atribuições referidas no *caput* deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:
- I supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;
- II manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;
- III monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;
- IV dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e
- V estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.
- § 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)

.....

CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção VI Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção

- I quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
- a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
 - b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

terá a seguinte distribuição:

- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009)
 - II quando a lavra ocorrer na plataforma continental:
- a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes:
- c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;
- d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;
- f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009)
- § 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as

respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007*)

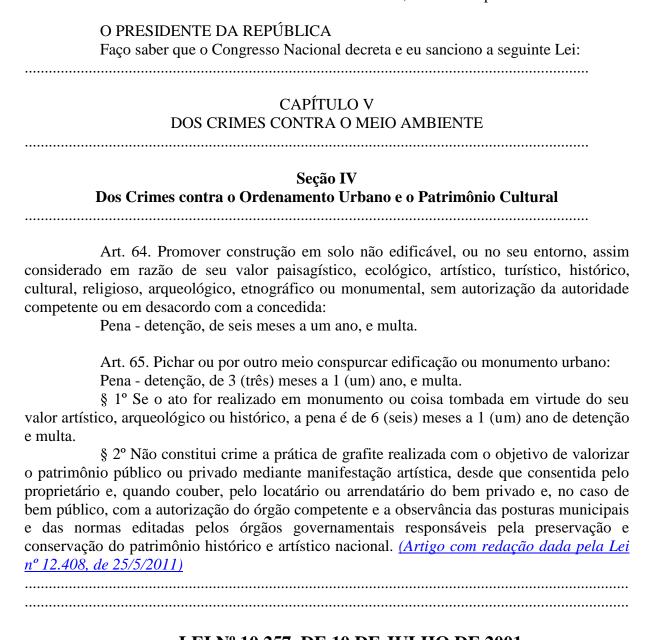
- § 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.
- § 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)
- Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.
- § 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.
 - § 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:
- I 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)
- II 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009)
- a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)
- b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009)
- c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)

- d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009)
- e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009)
- f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)
- g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009)
- h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009*)
- i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009)
- III quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;
- IV dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.
 - § 3° (Revogado pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009)
- § 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)
- Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

	Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será
aumentado prazo de ex	em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do ploração.
••••••	
•••••	

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.



LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

- Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
- I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- III cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
 - VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental;
- VII integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

- VIII adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;
- IX justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- X adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais:
- XI recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- XII proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XIII audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;
- XIV regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.
 - Art. 3° Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:
 - I legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;
- II legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;
- III promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IV instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos:
- V elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção VIII Do direito de preempção

- Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.
- § 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
- § 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
- Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:
 - I regularização fundiária;
 - II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
 - III constituição de reserva fundiária;
 - IV ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
 - V implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - VI criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
 - VIII proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
 - IX (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

- Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprálo.
- § 1º À notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.
- § 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
- § 3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
- § 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
- § 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX Da outorga onerosa do direito de construir

- Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.
- § 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.
- § 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.
- Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.
- Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:
 - I a fórmula de cálculo para a cobrança;
 - II os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
 - III a contrapartida do beneficiário.
- Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X Das operações urbanas consorciadas

- Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.
- § 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.
- § 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:
- I a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

- II a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
- Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:
 - I definição da área a ser atingida;
 - II programa básico de ocupação da área;
- III programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
 - IV finalidades da operação;
 - V estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2° do art. 32 desta Lei;
- VII forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
- § 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.
- § 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput* , são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.
- Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.
- § 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.
- § 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI Da transferência do direito de construir

- Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
 - I implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

- § 1° A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do *caput* .
- § 2º A lei municipal referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII Do estudo de impacto de vizinhança

- Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.
- Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
 - I adensamento populacional;
 - II equipamentos urbanos e comunitários;
 - III uso e ocupação do solo;
 - IV valorização imobiliária;
 - V geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - VI ventilação e iluminação;
 - VII paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

- Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.
- Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
- § 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
 - § 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

- § 3° A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.
- § 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
- I a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
 - II a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
 - III o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. § 5º (VETADO)
 - Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
 - I com mais de vinte mil habitantes;
 - II integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
- III onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
 - IV integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- § 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput* , os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.
- § 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.
 - Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:
- I a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
 - II disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
 - III sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

- Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
 - I órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
 - II -debates, audiências e consultas públicas;
- III conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
 - V (VETADO)
 - * Vide Medida Provisória 547, de 11 de outubro de 2011.

•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

62 Constit	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo ruição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
seguinte re	Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a edação:
	"Art. 2°
	VI
	h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;" (NR)

Art. 5° A Lei n° 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

- "Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:
- I demarcação da área de expansão urbana;
- II delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

- VII definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.
- § 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.
- § 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.
- § 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana.
- § 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana." (NR)
- Art. 6º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº 10.257, de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis n°s 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n° 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

- Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:
- I diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
 - IV ações para emergências e contingências;
- V mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- § 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.
- § 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.
- § 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.
- § 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.
- § 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.
- § 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.
- § 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.
- § 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

A4	20	/τ	777	ГΛ.	\cap	`
Art.	20.	(\	/ H.	IΑ	ו או	1.

	= 0. (, = 1112 0).
Par	rágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a
verificação do	cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços,
na forma das d	isposições legais, regulamentares e contratuais.
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

.....

- Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- I comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória* nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- III prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- IV prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010* e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- V prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 1° Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

- I a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;
- II a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social:
- III a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2° (VETADO)

- § 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)
- I os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)
- § 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:
- I quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;
- II quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;
- III quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

- I (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- II (VETADO);
- III (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

.....

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I da educação;
- II da cultura;
- III do esporte;
- IV da saúde pública;
- V da ciência e tecnologia;
- VI do meio ambiente: e
- VII de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2° (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

- I constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;
- II oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e
- III mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo			•	

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

- Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil comporão o Sindec.
- § 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das

áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

- § 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.
- § 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

DECRETO-LEI Nº 1.809, DE 7 DE OUTUBRO DE 1980

Institui o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, com o objetivo de assegurar o planejamento integrado, coordenar a ação conjunta e a execução continuada de providências que visem a atender às necessidades de segurança do Programa Nuclear Brasileiro e de seu pessoal, bem como da população e do meio ambiente com ele relacionados.

Parágrafo único. As necessidades a que se refere este artigo serão atendidas pela aplicação das seguintes medidas:

- a) Proteção Física
- b) Salvaguardas Nacionais
- c) Segurança Técnica Nuclear
- d) Proteção Radiológica
- e) Segurança e Medicina do Trabalho
- f) Proteção da População nas Emergências
- g) Proteção do Meio Ambiente
- h) Informações

Art. 2º Integram o SIPRON os órgãos e entidades da Administração Pú	blica
Federal, Estadual e Municipal, as empresas privadas e as fundações, que tenham atribu-	ições
relacionadas com o Programa Nuclear Brasileiro.	
	•••••
	.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

	Art.	20	Reputa-se	agente	público,	para	OS	efeitos	desta	Leı,	todo	aquele	que
exerce, ai	nda qu	ie tr	ansitoriam	ente ou	sem rem	unera	ção,	, por ele	eição, 1	nome	ação,	designa	ıção,
contrataçã	io ou c	qual	quer outra	forma o	de investi	dura o	ou v	ínculo,	manda	ato, ca	argo,	empreg	o ou
função na	s entid	ade	s menciona	das no	artigo ant	erior.							
			•	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			•••••					•••••	•••••

.. ..

FIM DO DOCUMENTO